



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se art. 198-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 198-1.** Dê-se a seguinte redação ao art. 103, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

‘**Art. 103.** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno dos seguintes serviços por empresas autorizadas a operar em zona de processamento de exportação:

I – serviços de transporte:

a) dos bens que tratam os arts. 99 e 100 desta Lei Complementar, até as zonas de processamento de exportação;

b) dos bens exportados a partir das zonas de processamento;

II – pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

III – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

IV – serviços de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, hidrologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

V – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, de instrumentação e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;



VI - elaboração de estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

VII - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

VIII - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IX - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

X - estudos e levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

XI - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

XII - cálculos técnicos de qualquer natureza;

XIII - serviços portuários, ferropoortuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

XIV - serviços de armazenagem de qualquer natureza, capatazia, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

XV - serviços de biologia, biotecnologia e química;

XVI - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;

XVII - serviços de desenhos técnicos;

XVIII - serviços de desembarço aduaneiro, despachantes e congêneres;

XIX - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;



XX – arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

XXI – processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

XXII – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; e

XXIII – serviços referentes à certificação de sustentabilidade.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar aspectos relevantes da Lei de Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) à nova ordem tributária. É importante ressaltar que a reforma tributária, embora tão necessária para modernizar e simplificar o sistema tributário brasileiro, não pode restringir incentivos fiscais já estabelecidos, especialmente aqueles que favorecem as ZPEs, cuja manutenção foi expressamente assegurada pela própria Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Os incentivos fiscais, notadamente a alíquota zero para a aquisição ou importação de serviços por empresas autorizadas a operar nas ZPEs, desempenham um papel fundamental na atração dos investimentos e no fortalecimento da competitividade das exportações brasileiras. Além disso, sua manutenção está alinhada com as políticas de desenvolvimento econômico e industrial do Brasil, que visam aumentar a capacidade produtiva e gerar empregos para a população.

Com efeito, desde 2007, serviços tomados por empresas autorizadas a operar em ZPEs contavam com alíquota zero das contribuições sociais de PIS/



PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, à exceção de serviços de transporte tomados em situações específicas, os demais serviços passarão a ser tributados pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) a partir de 2027. Tal fato, contudo, representa uma violação à competência da Lei Complementar, já que a Constituição Federal ordenou a manutenção dos diferenciais competitivos do regime das zonas de livre comércio (art. 92-B).

Além disso, a referida restrição também esbarra no comando do Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que diz respeito à prevalência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada frente à legislação superveniente. Dessa forma, a novel lei não pode revogar a fruição de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em razão de determinadas condições.

A restrição dos incentivos aos serviços de transporte não só irá gerar efeitos adversos, como insegurança jurídica, levando à judicialização do tema, mas também à desmotivação de investidores e perda de competitividade em relação a outros países que oferecem condições mais favoráveis.

Por outro lado, entendemos a preocupação do legislador em evitar uma isenção genérica para a aquisição de quaisquer serviços. Nesse sentido, a presente emenda se propõe a restaurar o incentivo sobre a aquisição de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE, observado um rol taxativo e exaustivo de operações que gozariam desse benefício, garantindo clareza tanto para os empreendimentos quanto para os órgãos de fiscalização.

Considerando o exposto é que solicito aos eminentes pares o apoio da aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

